Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2023
ISSN 2178-6925

A (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

THE LEGAL (IM)POSSIBILITY OF ACCUMULATING INSALUBRITY AND DANGER ADDITIONAL PAY

Marcos dos Santos Júnior

Graduando em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: marquin.junior33@gmail.com

Kleiton Cristian Ferreira de Souza

Graduando em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: kleiton.cristian95@gmail.com

Saulo Altivo Jardim dos Santos

Graduando em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: saltivo201@gmail.com

Felipe Ribeiro Lemos

Docente na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: felipelemos@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo científico aborda a questão da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade no contexto do direito trabalhista brasileiro. Tais adicionais são definidos como acréscimos na remuneração de trabalhadores que desempenham atividades em condições insalubres e/ou perigosas, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e regulamentados pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), Decreto-Lei nº 5.452/1943. No entanto, o artigo 193, § 2º da legislação trabalhista estipula que, em casos nos quais uma atividade envolva tanto agentes insalubres quanto perigosos, o empregado deve optar por receber o adicional de insalubridade ou o adicional de periculosidade, mas não ambos ao mesmo tempo. Essa restrição tem sido objeto de debate entre juristas, alguns dos quais a consideram correta, enquanto outros argumentam que ela pode estar em desacordo com a Constituição e convenções internacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho). O objetivo deste estudo é analisar se existe uma base jurídica para permitir a cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade no sistema legal brasileiro. Essa discussão é relevante, pois diz respeito às condições de trabalho e à remuneração dos trabalhadores, garantindo o cumprimento dos direitos sociais previstos na Constituição e a adequação das leis trabalhistas à realidade atual. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa com base no método dialético, utilizando técnicas de revisão bibliográfica e análise de jurisprudência.

Palavras-chave: Insalubridade; Periculosidade; Cumulatividade; Possibilidade Jurídica.

Abstract

This scientific article addresses the issue of cumulativity of hazardous and dangerous work-related additional payments in the context of Brazilian labor law. These additional payments are defined as extra remuneration for workers performing activities in unhealthy and/or hazardous conditions, as established by the 1988 Federal Constitution and regulated by the CLT (Consolidation of Labor Laws), Decree-Law No. 5,452/1943. However, Article 193, § 2 of labor legislation stipulates that in cases where an activity involves both unhealthy and dangerous agents, the employee must choose to receive either the hazard or the danger additional payment, but not both simultaneously. This restriction has been a subject of debate among legal scholars, with some considering it correct, while others argue that it may be in conflict with the Constitution and international conventions of the ILO (International Labour Organization). The aim of this study is to analyze whether there is a legal basis to allow for the cumulativity of hazardous and dangerous work-related additional payments in the Brazilian legal system. This discussion is relevant as it pertains to working conditions and the remuneration of workers, ensuring compliance with the social rights outlined in the Constitution and the adaptability of labor laws to the current reality. The methodology adopted consists of a qualitative research approach based on the dialectical method, utilizing techniques such as bibliographic review and analysis of jurisprudence.

Keywords: Unhealthy Conditions; Dangerous Conditions; Cumulativity; Legal Possibility.

1. Introdução

O meio ambiente do trabalho consiste em um espaço de interação entre o trabalhador e as condições oferecidas para o desempenho de suas respectivas atividades laborais. Este ambiente pode variar em sua natureza e apresentar diferentes graus de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, decorrentes de agentes insalubres ou situações perigosas.

Visando mitigar esses riscos e, consequentemente, promover condições mais seguras à classe trabalhadora, ao dispor sobre os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte optou por exigir o estabelecimento de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, prevendo inclusive adicional de remuneração para funções penosas, insalubres e perigosas.

No âmbito infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui um capítulo destinado à segurança e à medicina do trabalho, elencando medidas de proteção à figura do trabalhador. Dentre essas providências, estão disciplinados os adicionais de insalubridade e periculosidade, que têm a finalidade de compensar financeiramente os trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde e arriscadas.

No entanto, a legislação trabalhista, em seu artigo 193, § 2º, evidencia que o empregado, diante de uma atividade que tenha a incidência de agentes insalubres e periculosos, simultaneamente, deverá optar pelo adicional de insalubridade ou pelo adicional de periculosidade, inviabilizando a sua percepção concomitante. Para uma determinada corrente, tal imposição se encontra correta, enquanto para outra essa previsão seria equivocada, contrariando a Carta Magna e até mesmo Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Em razão disso, torna-se viável a realização do seguinte questionamento: sob uma perspectiva lógica, estaria o aludido dispositivo trabalhista em conformidade com a Constituição Federal vigente e Normas Internacionais do Trabalho?

Logo, mediante a indagação levantada, pretende-se analisar se há a possibilidade jurídica da cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em consequência, para a concretização desse escopo, é de suma importância estabelecer alguns objetivos específicos, sendo eles: realizar uma breve abordagem sobre o meio ambiente de trabalho; descrever os adicionais de insalubridade e periculosidade; e discutir acerca da cumulatividade dos respectivos adicionais.

A preferência pela temática contextualizada se justifica pela relevância do tema, que envolve a garantia de melhores condições de trabalho e remuneração adequada aos trabalhadores, respeitando os direitos sociais e as normas trabalhistas vigentes. Além disso, a discussão sobre a cumulatividade dos adicionais traz à tona a necessidade de adequação das leis trabalhistas à realidade laboral contemporânea, considerando os avanços tecnológicos e as transformações nos ambientes de trabalho.

Quanto à metodologia aplicada ao presente estudo, é imperioso frisar que o mesmo compreende uma pesquisa qualitativa, buscando assimilar aspectos subjetivos como pontos de vista. No tocante à abordagem, foi utilizado o método dialético, mediante uma contraposição de ideias.

Já as técnicas de pesquisa empregadas para fins de coleta e análise de dados, o estudo se limitou à revisão bibliográfica, realizando-se uma análise meticulosa de doutrinas e publicações referentes à temática apresentada. Cabe salientar que também foram analisados entendimentos jurisprudenciais.

2. Revisão Bibliográfica

2.1 Meio ambiente de trabalho

O meio ambiente de trabalho é o cenário no qual as pessoas dedicam suas energias e habilidades ao desempenho de suas atividades laborais. Este local é uma esfera que envolve e influencia o trabalhador ao longo de todo o seu período diário de trabalho. Assim, é imperativo que esse ambiente seja cuidadosamente moldado para garantir não apenas a produtividade, mas também a preservação da saúde e da integridade físico-psicológica do indivíduo, independentemente de sua situação pessoal (ROMAR, 2022).

Cumpre registrar que a sua definição costuma ser a mais extensa possível, estando inserida no aspecto de que todos fazem jus a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso coletivo e fundamental para uma qualidade de vida saudável, restando ao Poder Público e à sociedade o dever de resguardá-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse contexto, Amauri Mascaro Nascimento:

> O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc. (NASCIMENTO, 2014, p. 646).

O meio ambiente laboral é reconhecido como um dos direitos fundamentais e de grande importância para os trabalhadores, motivo pelo qual inúmeras normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT determinam aos países signatários a adoção de ações que garantem uma proteção à sua saúde e à sua integridade física e psíquica (OLIVEIRA, 1998).

A concepção contemporânea desse espaço destinado ao trabalhador está relacionada com os direitos humanos, em especial o direito à vida, à segurança e à saúde. Em verdade, esses direitos resultam dos princípios fundamentais da dignidade da

pessoa humana e da cidadania. Então, há uma superação da concepção tradicional da doutrina trabalhista, compreendida somente pelas disposições presentes na CLT e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelecem o meio ambiente do trabalho apenas sob a perspectiva da medicina e segurança do trabalho (LEITE, 2022).

À vista disso, O artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna, estabelece que é direito dos trabalhadores a diminuição dos riscos pertinentes ao trabalho, mediante normas de saúde, higiene. Já a CLT possui um capítulo destinado exclusivamente à segurança e medicina do trabalho.

A medicina e segurança do trabalho são fundamentais para assegurar a saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho. Essa área se dedica a prevenir acidentes, doenças ocupacionais, promovendo condições de trabalho seguras e saudáveis, além de melhorar a produtividade e qualidade no desempenho das atividades laborais (OLIVEIRA, 1998).

De acordo com Regina Célia Buck:

> A medicina do trabalho abrange o estudo das formas de proteção à saúde do trabalhador, enquanto no exercício do trabalho, principalmente com o intuito de prevenção das doenças profissionais e de melhoramento das capacidades laborais, referindo-se às suas condições físicas, mentais e ambientais, identificando os fatores que podem afetar o ambiente de trabalho e o trabalhador, visando eliminar ou reduzir os riscos profissionais que possam afetar a saúde, segurança e bem estar do trabalhador. A segurança visa à integridade física do trabalhador; quer eliminando as condições inseguras do ambiente, quer educando os trabalhadores a utilizarem medidas preventivas. A higiene tem por finalidade o controle dos agentes do ambiente do trabalho para a manutenção da saúde no seu amplo sentido (BUCK, 2015, p. 67-68).

Além do mais, é relevante mencionar que o artigo 7º, inciso XXIII, da Lei Maior, também prevê um adicional de remuneração para os trabalhadores que realizam serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Embora a CLT seja omissa quanto à previsão das atividades penosas, ela dispõe acerca das atividades insalubres ou perigosas, fundamentadas nos artigos 189 a 197, os quais serão melhor explanados no tópico apresentado adiante.

2.2 Adicionais de insalubridade e periculosidade

Ainda que não expressamente previstos no artigo 457, § 1º, da CLT, os adicionais são parcelas que compõem o salário e possui a finalidade compensar as atividades laborais realizadas em circunstâncias que representam maior desconforto aos trabalhadores em decorrência do tempo e do local da prestação do serviço ou ofereçam maior risco à sua integridade física e saúde (LEITE, 2022).

Entre esses adicionais, se encontram os adicionais de insalubridade e periculosidade, que têm o objetivo de compensar trabalhadores por condições de trabalho que possam representar riscos à saúde e segurança, exceto quando comprovadamente os equipamentos de proteção individual ou coletiva fornecidos pelo empregador sejam capazes de eliminar por completo tais adversidades, ou quando haja a substituição das condições de trabalho por outras que não sejam perigosas, o que contribuirá para a cessação dos respectivos adicionais (CALVO, 2023).

Segundo o artigo 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que sujeitam os empregados a substâncias prejudiciais à saúde que superam os limites de tolerância estabelecidos, considerando a natureza, a intensidade e o período de exposição a seus efeitos.

Por esse ângulo, Sebastião Geraldo de Oliveira aduz:

> O trabalho insalubre é aquele que afeta ou causa danos à saúde, provoca doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado, o que possibilita a constatação do nexo causal entre trabalho e doença (OLIVEIRA, 1998, p. 154).

Tais condições prejudiciais podem incluir: a) agentes físicos: ruído excessivo, vibrações, radiação ionizante ou não ionizante, pressões anormais, temperaturas extremas – calor ou frio etc.; b) agentes químicos: produtos tóxicos, poeiras, gases, vapores, fumaças, etc., que podem ser prejudiciais à saúde respiratória, dérmica ou digestiva; e c) agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos ou parasitas que possam causar doenças infecciosas (BUCK, 2015).

É importante citar que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o órgão responsável pela aprovação de quadro das atividades e operações insalubres, adotando pressupostos de caracterização da insalubridade, consoante à determinação contida no artigo 190 da CLT. Ademais, a Norma Regulamentadora nº 15 do respectivo Ministério, elenca diversas situações consideradas insalubres.

Perante tais circunstâncias, o artigo 192 da CLT garante ao trabalhador o recebimento de adicional sucessivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo da região, considerando a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Em contrapartida, no que diz respeito às atividades ou operações consideradas perigosas, o artigo 193, *caput* e § 4º, da CLT, elenca aquelas que, por sua natureza ou padrões de trabalho, representam risco acentuado em função da exposição permanente do empregado a: a) inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; b) roubos ou outras formas de violência física no desempenho das funções de segurança pessoal e patrimonial; c) colisões, atropelamentos ou outros tipos de acidentes ou violência física no exercício das funções de agentes de trânsito; e d) atividades realizadas com o uso de motocicleta.

Conforme as Orientações Jurisprudenciais nº 324, 345 e 385 da Subseção de Dissídios Individuais I, respectivamente, também são consideradas atividades ou operações perigosas as desempenhadas em sistema elétrico de potência em condições de risco, com exposição a radiação ionizante ou substância radioativa, e as exercidas em prédios de construção vertical com armazenamento de líquido inflamável.

Ao contrário do adicional de insalubridade, não existe um conceito legal com relação à periculosidade. As hipóteses que conferem direito ao adicional de periculosidade estão taxativamente previstas na legislação trabalhista. Do mesmo modo, não há uma definição legal quanto ao que seria risco acentuado, uma vez que a Norma Regulamentadora nº 16 do MTE não faz qualquer menção sobre a expressão.

Por fim, é preciso mencionar que o § 1º do artigo 193 da CLT estabelece o adicional de periculosidade no valor de 30% sobre o salário base, isto é, sem os acréscimos provenientes de outras compensações como gratificações, prêmios ou participações nos lucros dos resultados da empresa.

2.3 A cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Conforme já destacado, o adicional de insalubridade é destinado aos empregados que exercem suas atividades em contato com agentes físicos, químicos e biológicos, que venham a oferecer riscos à sua saúde, tendo em vista que são causadores de problemas como perda auditiva, intoxicações, infecções respiratórias, entre outras. De outra sorte, o adicional de periculosidade é voltado para trabalhadores que realizam atividades que colocam sua integridade física e vida em risco acentuado.

Todavia, o § 2º do artigo 193 da CLT dispõe da seguinte redação: “O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido”. Nesse mesmo aspecto, é determinação da supracitada Norma Regulamentadora nº 16, em seu item 16.2.1.

Apesar do presente texto legislativo não dispor nitidamente quanto ao tema “cumulação de adicionais”, o entendimento mais frequente encontrado na jurisprudência aponta para a direção de que, verificado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o trabalhador poderia abrir mão deste e optar pelo adicional de insalubridade, quando mais benéfico (MARTINEZ, 2023).

Por falar nisso, para a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos - 239-55.2011.5.02.0319, se posicionou no sentido de que o legislador, no aludido dispositivo, ao facultar ao trabalhador a escolha por um dos adicionais, de maneira acertada, proibiu o pagamento cumulado dos referidos títulos.

Em contrapartida, salienta-se que parte expressiva da doutrina direciona críticas à determinação do § 2º do artigo 193 da CLT, considerando-a como uma regra absurda pelo fato de impedir a percepção concomitante dos adicionais, como se tal circunstância configura-se *bis in idem*, quando, na verdade, se tratam de fatos geradores distintos e autônomos (BUCK, 2015).

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite:

> [...] se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há *bis in idem* para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador (LEITE, 2022, p. 252).

A interpretação com base nos objetivos da regra em questão permite a viabilidade de cumulação, especialmente ao adotarmos uma interpretação alinhada com a Constituição Federal de 1988. Isso se deve ao estímulo presente no texto constitucional para a implementação de normas que visem a minimizar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho, como as doenças e os acidentes laborais (RESENDE, 2020).

Por essa perspectiva, a restrição do pagamento de um dos adicionais contribui para uma desestimularão no que tange à neutralização e eliminação da insalubridade e da periculosidade, desrespeitando flagrantemente o artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna (GARCIA, 2022).

No cenário internacional, merece atenção a Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que em seu artigo 8.3, determina que os critérios e limites de exposição devem estar em conformidade com os novos conhecimentos nacionais e internacionais, levando em consideração qualquer aumento no que diz respeito aos riscos profissionais inerentes à exposição simultânea a diversos fatores nocivos no ambiente de trabalho.

Além disso, a Convenção nº 155, também da OIT, estabelece, em seu artigo 11, alínea “b”, a necessidade de observância aos riscos para a saúde advinda da exposição simultânea a várias substâncias ou agentes.

Insta ressaltar que, com a ratificação e vigência nacional das referidas Convenções, a doutrina compreende que o § 2º do artigo 193 da CLT foi revogado pelos dispositivos em comento (CASSAR, 2017).

Posto isto, ainda que o TST tenha fixado entendimento diverso, nada impede que o respeitável tribunal venha a mudar seu posicionamento, haja vista que, em julgamento anterior, mais precisamente ao analisar o Recurso de Revista - 1072-72.2011.5.02.0384, já decidiu uma vez pela cumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, prevalecendo as normas constitucionais e supralegais. No caso, entendeu-se que não haveria de se falar em *bis in idem* por se tratar de circunstâncias distintas, não existindo mais espaço para a aplicação do § 2º do artigo 193 da CLT.

Por fim, cabe destacar o Projeto de Lei nº 1204/2022, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o qual trata sobre acumulação dos adicionais de

insalubridade e periculosidade, tendo o propósito de alterar o mencionado dispositivo da CLT, passando a permitir cumulação dos adicionais.

3. Considerações Finais

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm a finalidade de remunerar o trabalhador como uma contraprestação pelos serviços prestados em um ambiente de trabalho insalubre e/ou perigoso. Não existe qualquer semelhança entre os respectivos adicionais, pois cada uma visa compensar bens jurídicos distintos, ou seja, um visa compensar os danos causados à saúde do obreiro, enquanto outro visa compensar eventuais danos causados à vida, bem como a integridade física do mesmo, portanto, tratam-se de fatos geradores distintos.

Ao admitir a cumulação desses adicionais, estariam os operadores do Direito colaborando para que as normas de segurança e medicina do trabalho sejam cumpridas com eficiência, contribuindo para um ambiente de trabalho mais sadio e benéfico ao trabalhador.

Além disso, as leis devem ser interpretadas com base na Constituição Federal vigente, a qual garante ao trabalhador adicional de remuneração em virtude do exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas. Aliás, destaca-se que a Carta Magna em momento algum faz qualquer tipo de vedação à percepção cumulativa dos adicionais.

Logo, entende-se que o legislador infraconstitucional não estaria autorizado a suprimir o direito que a lei enumera como de risco. O disposto no § 2º do artigo 193 da CLT se apresenta como a negação de um direito previsto na Lei Maior, estimulando os empregadores a não reduzirem os riscos inerentes ao labor.

Outro fator que serve como base para a inaplicabilidade do regime celetista é a inclusão das Convenções nº 148 e nº 155 da OIT no sistema jurídico brasileiro, as quais pregam pela atualização constante da legislação acerca das circunstâncias nocivas ao trabalhador e a atenção para os riscos provenientes da exposição simultânea a diversos agentes.

Por fim, mesmo que o atual entendimento do TST seja contrário à possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, espera-se que a matéria

seja cuidadosamente analisada tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Poder Legislativo, amadurecendo e desenvolvendo o pensamento com a finalidade de reverem seus posicionamentos, levando em consideração que o trabalhador é a parte mais fraca da relação trabalhista.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. **Atividades e operações insalubres**. Publicação: Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15. **Atividades e operações perigosas**. Publicação: Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/nr-16-atualizada-2023.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei n° 1204, de 2022. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade e sobre a acumulação desse adicional com o de periculosidade quando devido ao empregado**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153046#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%201204%2C%20de%202022&text=Altera%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,periculosidade%20quando%20devido%20ao%20empregado. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **IRR-239-55.2011.5.02.0319**. 2ª Turma, Relator: Alberto Bresciani, Data do Julgamento: 26/09/2019, Data da Publicação: 15/05/2020. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=235432&anoInt=2014. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR-1072-72.2011.5.02.0384**. 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Brandão. Data do Julgamento: 24/09/2014, Data da Publicação: 03/10/2014. Disponível em: https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1072&digitoTst=72&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0384&consulta=Consultar. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: CSG/SEG/TJDFT, 2016. Disponível em: https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350. Acesso em: 14 set. 2023.

BUCK, Regina Célia. **Cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. Atualização: Sônia Mascaro Nascimento. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 158. **Contaminação do ar, ruído e vibrações**. Aprovada na 63ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1977), entrou em vigor no plano internacional em 11/07/1979. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236121/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Convenção nº 155. **Segurança e saúde dos trabalhadores**. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11/08/1983. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.